



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4199, DE 2019

Regulamenta o esporte denominado Airsoft.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Regulamenta o esporte denominado *Airsoft*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### DOS CONCEITOS

**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – *Airsoft*: o esporte de ação individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, que simula situações de combate, com a utilização de armas de pressão, por ação de mola, de bateria ou elétrica, que disparam esferas de plástico de 6 mm (seis milímetros) de diâmetro;

II – Arma de *Airsoft*: todo dispositivo destinado unicamente à prática esportiva, que, por meio de gás comprimido, baterias elétricas ou molas, lança esferas de plástico com energia insuficiente para causar morte ou lesão grave aos praticantes do esporte.

### CAPÍTULO II

#### DAS ARMAS DE *AIRSOFT*

**Art. 2º** As armas de *Airsoft* deverão apresentar, na extremidade do cano, uma marcação laranja fluorescente ou vermelha com, no mínimo, 1 cm (um centímetro), a fim de distingui-las das armas de fogo.

**Art. 3º** As armas de *Air Soft* poderão ser utilizadas em todo o território nacional, desde que devidamente cadastradas nos termos desta Lei exclusivamente para a prática de *Airsoft*.



SF/19584.60599-53

**Art. 4º** As armas de *Airsoft* não poderão ser transportadas de modo ostensivo, devendo estar acondicionadas em recipiente próprio.

**Art. 5º** É proibida a comercialização de armas de *Airsoft* para menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 6º** Os adolescentes poderão praticar *Airsoft* em estandes de tiro, desde que estejam acompanhados do responsável.

### CAPÍTULO III

#### DO CADASTRO DE PRATICANTESE ARMAS DE *AIRSOFT*

**Art. 7º** É obrigatório o cadastro em banco de dados da Secretaria Nacional da Segurança Pública:

I – dos praticantes de *Airsoft*;

II – das armas de *Airsoft*; e

III – dos estandes de tiro e dos campos onde se pratica *Airsoft*.

§ 1º O cadastro dos praticantes de *Airsoft* será feito por meio de sistema de reconhecimento por biometria facial e certificação digital, mediante código de barras bidimensional, e deverá conter as seguintes informações:

I – nome completo;

II – número do registro civil com órgão expedidor, ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – data de nascimento;

V – naturalidade;

VI – nacionalidade;

VII – sexo;



SF/19584.60599-53

- VIII – estado civil;
- IX – endereço completo;
- X – número de telefone;
- XI – endereço eletrônico (*e-mail*);
- XII – escolaridade; e
- XIII – profissão.

§ 2º O cadastro de que trata este artigo possuirá aplicativo móvel para gerar carteiras virtuais de identificação dos praticantes, com certificação digital e reconhecimento facial, e registros das armas de *Airsoft*.

**Art. 8º** O banco de dados de que trata o art. 7º conterà sistema de certificação digital e reconhecimento facial e permitirá a consulta de informações em tempo real para que os agentes de segurança pública possam verificar a regularidade de um praticante ou de uma arma de *Airsoft*.

§ 1º As informações constantes no banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo serão preservadas por, no mínimo, 5 (cinco) anos, sob responsabilidade do desenvolvedor do sistema, e ficarão disponíveis aos órgãos de segurança pública, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, mediante requisição.

§ 2º Ficam vedados o compartilhamento e a utilização do banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo para fins diversos dos previstos nesta Lei.

**Art. 9º** As despesas do cadastramento correrão por conta dos praticantes de *Airsoft*.

**Art. 10.** A aquisição, a manutenção e o transporte de armas de *Airsoft* e suas munições somente serão permitidos aos praticantes cadastrados.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÃO FINAL



SF/19584.60599-53

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O *Airsoft* surgiu no Japão nos anos 70 e vem se popularizando cada vez mais no Brasil.

Trata-se de um esporte em que os participantes usam armas elétricas, a gás ou de mola que disparam bolinhas de plástico (“BBs”) de 6mm de diâmetro e simulam situações de combate.

As armas de *Airsoft* não são marcadores como as de *Paintball* porque sua munição não solta tinta. O participante atingido é que se acusa.

Pelo fato de as armas de *Airsoft* imitarem armas reais, e serem eventualmente usadas por criminosos em roubos, o esporte demanda regulamentação.

Este Projeto de Lei prevê que as armas de *Airsoft* devem ter uma marcação laranja ou vermelha no cano para que não sejam confundidas com armas de fogo.

O Projeto também prevê que os praticantes do esporte e suas armas serão cadastrados em um banco de dados junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Diante do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19584.60599-53